

## **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO AO PROJETO DE LEI Nº 3.637, DE 2008**

Altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, para permitir a concessão de visto a estrangeiro portador de documento de viagem emitido por governo não reconhecido pelo Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

“Art. 1º A Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigo e parágrafo único:

Art. 15-A Os vistos previstos nos arts. 9º e 13 desta Lei poderão ser concedidos pela autoridade consular, ao estrangeiro portador de documento de viagem emitido nos padrões estabelecidos pela Organização da Aviação Civil Internacional (OACI).

Parágrafo único. A aposição de visto prevista no caput não implica o reconhecimento tácito pelo Governo brasileiro, do Estado ou Governo emissor do documento de viagem.

2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2013.

Deputado VALADARES FILHO  
Presidente